





ATA DE UN CAMENTO E OLACOIEIO A O A

ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

PROCESSO N° 018/2023/PMES DISPENSA N° 002/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, visando a obra "Construção de Travessia em aduelas na Estrada SCR-505, no Bairro do Belizário, neste Município de Socorro/SP", a ser financiada com recursos da Casa Militar e esta por sua Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo, por meio do Convênio N° CMIL – 005/630/2023

No dia vinte e quatro de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, na Prefeitura Municipal de Socorro, procedeu-se a abertura dos envelopes protocolados até as 16hrs do dia 23/02/2023, quais sejam 1) TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME (PROTOCOLO 02755/2023); 2) CONSTRUTORA J.G. LTDA ME (PROTOCOLO 02756/2023); 3) JUSTA CONSTRUTORA EIRELI ME (PROTOCOLO 02735/2023); 4) Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (PROTOCOLO 02738/2023); 5) WINNER CONSTRUTORA LTDA ME (PROTOCOLO 027/49/2023), em análise às Propostas apresentadas. verificou que foram apresentadas as Planilhas Orçamentárias, os cronogramas físico-financeiros e as planilhas de BDI, e que após análise a comissão constatou que existiam inconsistências nas planilhas orçamentárias apresentadas pelas empresas, sendo necessária uma análise mais minuciosa das propostas, a fim de verificar item a item dos valores planilhados pelas licitantes, sendo que após a referida análise corrigiu de ofício "valores" nos termos do item 8, anexo II do comunicado enviado, uma vez que localizou na proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA J.G. LTDA ME uma diferenca a menor de R\$ 0.01 (Um Centavo) no valor total da proposta e na proposta apresentada pela empresa TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME uma diferenca a menor de 3,65 (Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos). A diferença se deu devido aos valores totais possuírem arredondamento de casas decimais ou equívocos de multiplicação e/ou soma em alguns itens (prevalecendo o valor unitário), sendo que tais situações não ocasionaram problemas para a averiguação dos itens, haja vista os critérios estabelecidos pela municipalidade no instrumento editalício, conforme itens acima citados, tendo em vista ainda se tratar de diferença ínfima e de pouca relevância para a análise global da proposta apresentada pela licitante, conforme ensinamento do Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 79", a saber: "[...]16.5) Interpretação das exigências e superação de defeitos: Nesse panorama, deve-se interpretar à Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. À apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta[...], sendo que tal situação não trouxe prejuízos para análise das propostas.". Após sanadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes as propostas apresentadas, verificou-se que as propostas estavam em conformidade com a exigências.







Diante ao exposto, tendo em vista que o objeto estava em conformidade com o solicitado e levando-se em conta, exclusivamente o critério de menor preço global a classificação ficou sendo a seguinte:

- 1) CONSTRUTORA J.G. LTDA ME, pelo valor global de R\$ 373.651,15 (Trezentos e Setenta e Três Mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Quinze Centavos);
- 2) TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME, pelo valor global de R\$ 375.308,38 (Trezentos e Setenta e Cinco Mil, Trezentos e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos);
- 3) Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pelo valor global de R\$ 415.167,45 (Quatrocentos e Quinze Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos);
- 4) WINNER CONSTRUTORA LTDA ME, pelo valor global de R\$ 415.167,45 (Quatrocentos e Quinze Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos);
- 5) JUSTA CONSTRUTORA EIRELI ME, pelo valor global de R\$ 415.167,45 (Quatrocentos e Quinze Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos)

Procedendo-se a abertura do envelope de n° 2 - Habilitação do Licitante que apresentou a melhor proposta, e após conferência da documentação apresentada pela empresa resolveu abrir diligência junto ao Departamento competente para avaliação da documentação técnica dos Acervos e Atestados exigida para comprovação da parcela de relevância e qualificação técnica, comparecendo a Sra. Viviane Maria Alves da Silva - Diretora do Departamento de Planejamento, a qual realizou a análise na documentação apresentada, e após análise a responsável Técnica informou que todos os registros, acervos e atestados apresentados pela licitante estavam em conformidade com as exigências do edital. Analisados os documentos de habilitação, verificou que a empresa **CONSTRUTORA J.G. LTDA ME** apresentou toda documentação em conformidade e cumprindo com as exigências. Foi verificada a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas pela empresa, nos seus respectivos sites, confirmando a validade e procedência das mesmas.

Desta forma, CLASSIFICOU o objeto do presente certame para a empresa: CONSTRUTORA J.G. LTDA ME, pelo valor global de R\$ 373.651,15 (Trezentos e Setenta e Três Mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Quinze Centavos). Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo Chefe da Supervisão de Licitação. Socorro, 24 de fevereiro de 2023.

Paulo Reinaldo de Faria Chefe da Supervisão de Licitação

Sra. Viviane Maria Alves da Silva Diretora do Departamento de Planejamento